



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720777/2011-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.070 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente PLENNIA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão **1437.042**, proferido pela 9ª Turma da DRJ/SDR, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 04.649.641/0001-22

NOME EMPRESARIAL: PLENNIA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 14/01/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.649.641/0001-22

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito: 39025416-9

2) Débito: 39025417-7

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

A seguir, transcrevo o acórdão da DRJ:

A manifestação de inconformidade reúne todos os requisitos de

admissibilidade. Portanto, dela conheço.

A Resolução CGSN nº 04/2007, art. 7º, §1º dispõe que a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, podendo o contribuinte regularizar suas pendências, enquanto não vencido o prazo de opção.

O art. 12, XVI da mesma Resolução, por outro lado, dispõe que as empresas em débitos com a Fazenda Nacional não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, verbis:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XVI que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No presente caso, a empresa alega que, os débitos que motivaram o indeferimento da opção pelo sistema simplificado de arrecadação estão incluídos no Parcelamento do Simples Nacional, já em fase final de pagamento. Embora alegue que os demonstrativos de pagamento foram anexados, os mesmos não constam nos autos.

A alegação da empresa no sentido de que não há atraso nos pagamentos do parcelamento realizado nos termos da Lei Complementar 123/2006 não procede. Isso porque, conforme demonstrado no Sistema de Cobrança – Consulta Extrato de Parcelamento Especial, nas folhas 22,23 e 24, de 27/6/2011, o parcelamento da Lei Complementar 123/2006 em nome da empresa encontra-se com várias parcelas do ano 2009 e 2010 não pagas, demonstrando assim, que a empresa não regularizou seus débitos dentro do prazo para opção pelo Simples Nacional no ano 2011.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresentou, em resumo, as seguintes razões para o Recurso Voluntário:

II.1 – PRELIMINAR

Aos 28/02/2011, tomou conhecimento do indeferimento da adesão ao Simples Nacional, pelo qual, se dirigiu até à RFB e constatou a existência dois processos de parcelamento de INSS que estavam no sistema da RFB e que o INSS estava com controle paralelo de pagamentos. Informados que tais parcelamentos iriam “entrar” no sistema antes da decisão do nosso recurso.

II. 2 – MÉRITO

Como não havia débitos, e, sim, parcelamentos em andamento, ainda não absorvidos pelo sistema da RFB, pedimos a volta da Empresa ao regime tributário do Simples Nacional, com data 01/01/2011. Para tanto apresentamos relatórios originados dessa Receita Federal, onde apuramos a regularidade dos processos 39025416-9 e 39025417-7 com a informação de que há parcelamento em andamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. Quanto ao Parcelamento do Simples Nacional anexamos tela que informa a inexistência de saldo de dívida a respeito.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera-se que o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a decisão de indeferimento.

Não assiste razão à recorrente. Embora tenha solicitado o parcelamento dos débitos, conforme verificado pela DRJ, há vários débitos em atraso o que impossibilita a opção pelo Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 e ainda na Resolução CGSN nº 04/2007, conforme citado no acórdão da DRJ.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, não havendo crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva